



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 19 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.882

Recurso n.º 111.603 - Proc. n.º 10805-001980/87-90

Recorrente AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrido DRF - Santo André - SP

DRAWBACK - ISENÇÃO.

Empresa consignatária. Importação promovida por empresa consignatária integrante do sistema FUNDAP encontra amparo nas normas emanadas das autoridades governamentais envolvidas no referido processo.

O regime não se estende à empresa consignatária.

Esclarecido pela CACEX que a mercadoria (Borracha natural), goza do benefício do "drawback" - isenção.

Não se demonstrou o descumprimento das condições do regime deferido ao titular do Ato Concessório.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 19 de novembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

SANDRA MARIA FARONI - Relatora

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 AGO 1992 - RP/303-1.163.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho, Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Sérgio de Castro Neves.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 111.603 - ACÓRDÃO Nº 303-26.882

RECORRENTE : AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA : DRF - Santo André - SP

RELATOR ; SANDRA MARIA FARONI

R E L A T Ó R I O

Retorna este proceso de diligência encaminhada à DRF-São Paulo, na forma da Resolução nº 303.0331, de 24/05/90, a fim de que se informasse se as D.I. nº 001887, 001925, 001926, 002017, 002018, 002102, 002188, 002239, 002240, 002241, 002274, 002275 e 002373, todas da DRF Santos, constam do Relatório de Comprovação do Drawback emitido pela CACEX, correspondente ao Ato Concessório 301-83/003, a favor da Companhia Goodyear do Brasil- Produtos de Borracha.

A DRF -São Paulo restituiu o processo após anexar cópia do referido relatório, onde constam as D.I. mencionadas (fls. 404/407).

É o relatório.

YJ

V O T O

Adoto, com as indispensáveis adaptações, o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Humberto Esmeraldo Barreto Filho, no julgamento do Recurso nº 111.753.

// "O art. 332 do Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, estatui a faculdade de que dispõe a Comissão de Política Aduaneira para delegar competência a órgão da Administração Federal, quanto à concessão do regime de "drawback". E, com efeito, aquele órgão delegou à CACEX, através da Resolução nº 1033/71, a competência para a concessão do aludido regime nas modalidades de suspensão e isenção do imposto de importação.

Assim, os elementos coligidos nos presentes autos demonstram que foi deferido à Companhia GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA o regime de "drawback" na modalidade isenção.

De fato, com plena observância das disposições legais pertinentes, os documentos de importação foram todos emitidos em nome da CIA GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA, sobretudo os que traduziram a concessão do "drawback" na forma aludida. A própria G.I. como não poderia deixar de ser se adequa ao Comunicado CACEX então vigente de nº 56, cujo item 4.1.2.4 diz:

"A CACEX poderá emitir, a critério de sua Direção-Geral, Guias de importação em que o consignatário da mercadoria for outro que não o importador, devendo o pedido de Guia de Importação ser acompanhado de concordância expressa do dito Consignatário. Esta prática é vedada nas importações para revenda, exceto se as empresas foram consignatárias integrantes do sistema FUNDAP".

A AISA, que figura como consignatária na G.I., é empresa integrante do sistema FUNDAP.

Sendo o "drawback" um regime aduaneiro que configura estímulo às exportações nacionais, com vistas à obtenção de saldos positivos, de divisas, favorecendo o importador com a agilização das operações correspondentes, bem assim com tratamento tributário diferenciado, nada obsta o procedimento esposado pela recorrente, com fidelidade, inclusive às normas baixadas pelo órgão responsável pelo controle do comércio exterior. Vale lembrar que o próprio Regulamento Aduaneiro esclareceu que "o benefício de que trata este artigo é considerado incentivo à exportação" (art. 314, parágrafo único), deven

do como tal ser compreendido.

Destarte, além do expresse apoio conferido pela CACEX, posteriormente reiterado no Comunicado nº 204/88, o procedimento adotado pelo contribuinte constava com a anuência da própria Secretaria da Receita Federal, constante do Telex Circular nº BASA/CST/DAA nº 521/80, pelo qual as repartições fiscais aduaneiras foram instruídas a aceitar as D.I's preenchidas em nome de consignatários indicados nas respectivas G.I's, desde que este constassem como importadores nas faturas comerciais e nos conhecimentos de transporte pertinentes, o que efetivamente se verificou no caso vertente.

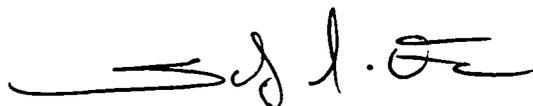
Em igual sentido, o Banco Central, através da Instrução de Serviço nº 170/81, autorizou expressamente a contratação de câmbio para pagamento de importações formalizadas por empresa consignatária indicada em Guia de Importação, desde que esta seja beneficiária do FUNDAP e conste como Importadora, na fatura comercial e no conhecimento de transporte marítimo vinculados à operação.

Vê-se que, pelos autos, as operações promovidas pela recorrente gozavam do amparo de todas as autoridades governamentais envolvidas no processo de importação, valendo lembrar que, como bem salientado pelo douto Conselheiro José Alves da Fonseca no voto condutor do acórdão nº 303-25.784 (Rec. 110.753) no qual se apreciou situação semelhante à presente, embora se referindo ao BEFIEX, o regime de "drawback" não tem o objetivo precípuo de recolher tributos, que só serão devidos em caso de inadimplência do benefício, o que não é o caso. Inviável, assim, a exigência dos tributos incidentes caso fosse denegado o regime.

Preservado o "drawback", rechaçadas ficam as demais exigências mantidas na v. decisão recorrida, inclusive a concernente à multa capitulada no art. 521, inciso I, letra "c" do R.A., por não se ter caracterizado uso de falsidade nas provas exigidas para fruição de benefícios previstos naquele diploma legal. Por via de consequência, descabem igualmente a TMP e demais cominações aplicadas!

Ante o exposto, dou provimento ao recurso,

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1991.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora